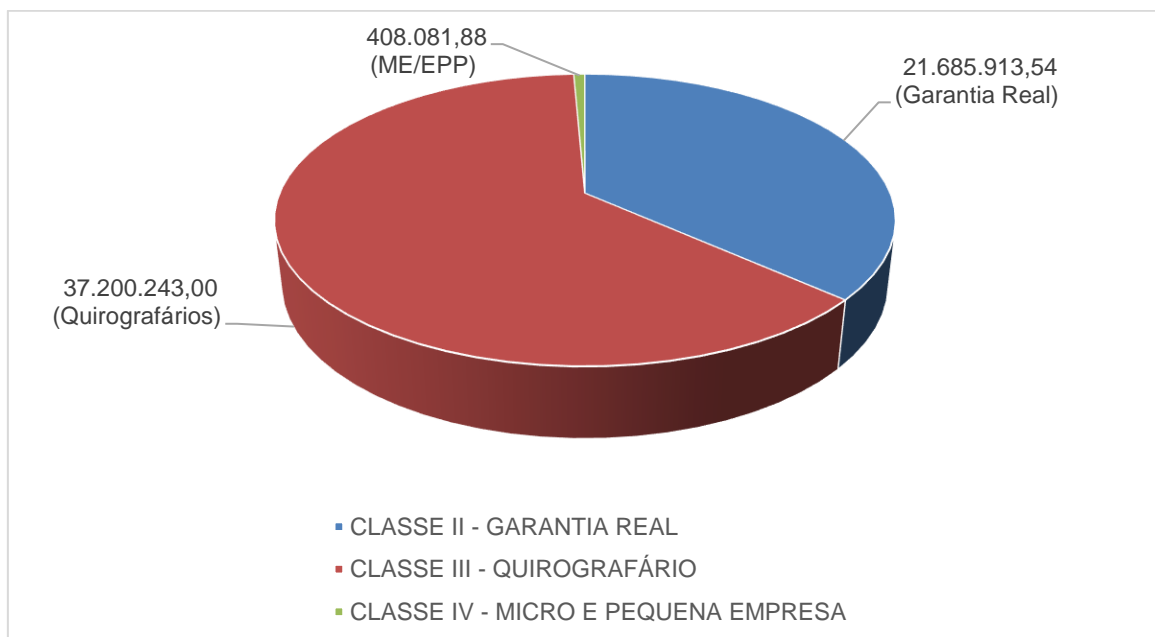


RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

Aproveitando a oportunidade processual, a administradora judicial informa o andamento das atividades até então empreendidas durante a fase administrativa, conforme Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Despachadas por correio todas as correspondências, apenas uma fração dos credores manifestou requerimentos de habilitações e divergências, enquanto parte significativa limitou-se a buscar saneamento de dúvidas e esclarecimentos sobre a natureza do processo de recuperação judicial, o rito processual que se seguiria após o despacho processante e a medidas possíveis diante do deferimento do processamento da ação.

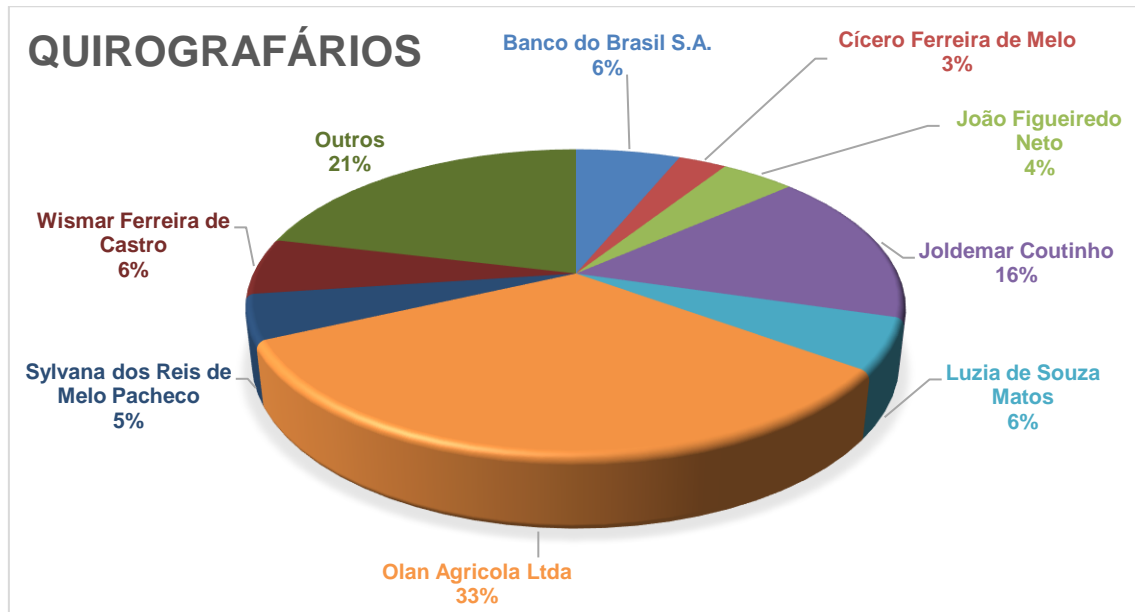
Ao final da fase administrativa de verificação de créditos, têm-se a seguinte distribuição do endividamento do Grupo Econômico recuperando:



O resultado é contrastante em comparação à relação apresentada originalmente pelos recuperandos, que contavam com um endividamento sujeito à recuperação judicial em que 99,62% era classificado como Quirografário e o restante como créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Após a fase administrativa de verificação de créditos, na classe dos credores titulares de créditos Quirografários, a mais pulverizada das classes, os maiores credores são os abaixo descritos. O critério utilizado foi de nomear os credores que individualmente somam mais de R\$ 1 milhão de reais em valores a receber.

Os percentuais abaixo ilustram a participação que cada um destes credores tem em relação a totalidade dos valores sujeitos a esta classe.



Já a classe dos créditos com Garantia Real conta apenas com dois credores, sendo o Banco do Brasil S.A. titular de mais da metade dos valores sujeitos a referida classe.

O mesmo gráfico não foi feito para a classe dos créditos das Empresas Optantes do Simples Nacional (ME e EPP) em virtude do fato de que o voto manifestado entre estes credores se dá por cabeça, não sendo relevante internamente a apuração dos percentuais entre eles quanto aos valores devidos.

1. Considerações particulares quanto a avaliação das habilitações e divergências.

Na avaliação das habilitações e divergências de créditos apresentadas, esta administração judicial adotou o critério de não adentrar na avaliação, de ofício, dos elementos fáticos, ainda que meramente contratuais, restringindo-se unicamente a

resposta em relação ao alegado ou às questões autoevidentes advindas dos próprios instrumentos apresentados.

Assim, em relação as divergências apresentadas sem as respectivas memórias de cálculo e identificação dos contratos em relação aos valores já lançados pelos recuperandos quando da petição inicial – e descritos no Quadro-Geral de Credores do Edital inaugural – a administração judicial restringiu-se a informar que não haviam elementos suficientes a auferir se as discussões creditórias lançadas nos requerimentos referiam-se aos valores constantes dos autos do processo de recuperação judicial, nem quais os contratos relacionados, de forma o resultado, nestes casos, foi de rejeição do pedido.

2. Considerações sobre as habilitações e divergências intempestivas.

Esta administração judicial acusou recebimento, em respostas aos e-mails encaminhados, de todas as habilitações e divergências recebidas, mesmo aquelas protocoladas após o prazo legal.

Considerando a divulgação do Edital inaugural (art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05) no dia 11/02/2021, foi tratado como publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Como nos dias 15, 16 e 17 o expediente forense na Justiça do Estado de Minas Gerais esteve suspenso, dado o calendário oficial, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando-se, portanto, em 10/03/2021.

As habilitações e divergências encaminhadas posteriormente a data limite do prazo legal foram, ainda assim, objeto de nota técnica dentre as relacionadas abaixo, mas com avaliação de rejeição sem adentrar-se ao mérito pretendido, dada a intempestividade, compreendendo-se que a parte deveria recorrer pelas vias processuais próprias nestas circunstâncias, consoante o art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Atenciosamente,

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial

(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

ANEXO

NOTAS TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Sumário

1.	ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.....	5
2.	BANCO DO BRASIL S.A.....	8
3.	PROTEC PROD. AGRÍCOLAS LTDA.....	10
4.	BANCO BRADESCO S.A.....	11
5.	ALESSANDRA DA SILVEIRA RAMOS RAYMUNDO.....	15
6.	TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.....	17
7.	MARQUES DIESEL EIRELI.....	18
8.	CASA DE PEÇAS SÃO DOMINGOS LTDA.....	19
9.	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.....	20
10.	CHEVROPATOS LTDA.....	23
11.	RICARDO GARCIA LEAL.....	24
12.	PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.....	25
13.	OLAM AGRICOLA LTDA.....	26
14.	AMARILDO ALVES JUNIOR.....	27
15.	VIRMONDES MACHADO.....	28
16.	TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA.....	29
17.	MANOEL GUEDES DE ASSIS.....	30
18.	WISMAR FERREIRA DE CASTRO.....	31
19.	TDI MÁQUINAS AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	32
20.	INOVAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.....	33
21.	SOLO FÉRTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	34
22.	ÍTALO JESUS DE OLIVEIRA - ME.....	35

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 01-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.	R\$ 2.437.135,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 25/02/2021.

A credora aduz que dos três contratos cujos créditos estão listados na relação originária apresentada pelos recuperandos, e que amparou o Quadro-Geral de Creditores objeto do Edital inaugural, apenas um deles – o de n.º 231/19 – deveria estar sujeito à recuperação judicial, mas por valor distinto do que o apontado.

Isso porque, segundo alega a credora, a obrigação ajustada em todos os contratos celebrados com os recuperandos é de obrigação de dar coisa – sacas de café – e somente diante do inadimplemento destes contratos surge a obrigação de pagar (multa pecuniária), da qual estariam originados créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial.

Assim, alega que somente o contrato de n.º 231/19 tem obrigação já vencida e não cumprida, razão pela qual somente a cláusula penal de obrigação pecuniária deste contrato se imporia. Quanto aos demais, não haveria ainda multa contratual a pagar.

Aduz, ainda, que a cláusula penal tem valor distinto do apresentado na relação originária de créditos: seria de R\$ 116.711,94, correspondente a multa contratual, seus juros, e multa compensatória pelas perdas e danos.

Não pretende qualquer alteração quanto a classe.

RESOLUÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que não controversa quanto as atualizações monetárias discutidas, já que a correção dos valores apresentados pelo banco credor se deu até 02/12/2020, data da distribuição da recuperação judicial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito é de que a atualização monetária dos créditos sujeitos à recuperação judicial deve ser promovida até a data da distribuição da ação.¹

¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado a suficiência da documentação apresentada para a comprovação do crédito, não é possível alterar a referida conclusão sem proceder ao revolvimento do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados

Quanto ao alegado pela credora, observa-se que de fato os demais contratos cujos créditos se encontram vinculados na relação originária apresentada pelos recuperandos contam de obrigações de dar coisa – sacas de café – e cujos vencimentos ainda não se implementaram.

Foram apresentadas por ocasião do requerimento de divergência as cópias dos contratos a amparar essa observação, registrando-se serem procedentes.

Assim, não há que se falar em crédito em relação às obrigações originárias dos demais contratos, e tampouco consta qualquer evidência de que teriam sido denunciadas unilateralmente, de forma que, nesta hipótese, as cláusulas penais já seriam incidentes.

O art. 49 da Lei n.º 11.101/05 é claro ao dispor que somente obrigações pecuniárias líquidas e certas – créditos – estão sujeitas à recuperação judicial, estando afastadas as demais espécies de obrigações, ainda que possam ser correspondentes a valores financeiros para fins de outros efeitos jurídicos (exemplo: penalidades).

Neste sentido, reconhecemos que dos valores apresentados originalmente pelos recuperandos em relação a ED&F MAN, somente aquele relativo ao contrato de n.º 231/19 deve estar sujeito à recuperação judicial, devendo os demais valores serem excluídos do Quadro-Geral de Credores.

Quanto ao valor aduzido pela trading credora a ser apontado no Quadro-Geral de Credores, o contrato celebrado entre as partes fixa, para o caso de inadimplemento da obrigação de entrega das sacas de café – o caso do contrato de n.º 231/19 – multa de 10% sobre o valor do contrato, além de juros moratórios de 1% ao mês [inteligência da cláusula oitava, §§ 1º e 2º do contrato].

Assim, procede que o crédito decorrente do contrato de n.º é o apontado pela memória de cálculo apresentada pela trading credora, no valor total de R\$ 62.715,00.

Todavia, deve-se destacar o valor histórico, com seus juros, daquele que aduz ser multa compensatória por perdas e danos. A despeito das alegações de prejuízos sofridos com o descumprimento do contrato pelos recuperandos, a apuração do efetivo prejuízo em valores financeiros depende da análise fática do caso concreto e de uma avaliação de dano sofrido pela parte contratual.

Assim, ainda que a ED&F MAN alegue subsistir obrigação pecuniária como compensação aos prejuízos sofridos, compreendemos que esta segunda espécie obrigacional não é dotada de liquidez e certeza em sua origem, senão após apuração a ser deduzida em ação judicial própria.

Neste sentido, a despeito de poder-se caracterizar obrigação pecuniária, lhe falta os requisitos de liquidez e certeza para caracterização do crédito, não podendo, portanto, admitir sua percepção neste momento processual.

até a data do pedido de recuperação judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1649765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Assim, a resolução é por **ACEITAR PARCIALMENTE o pedido de Divergência** para alterar a relação de créditos originária e registrar a ED&F Man Volcafe Brasil Ltda. como credor na classe dos Créditos Quirografários, com valor de R\$ 62.715,00 (sessenta e dois mil, setecentos e quinze reais).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 02-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 19.109.628,43	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 26/02/2021.

A credora informa que do total de créditos lançados como Quirografários, devem ser retificados da seguinte forma:

- I) Almir Adriano Gimenez:
 - 1.1. com Garantia Real: R\$ 4.923.896,89
 - 1.2. Quirografários: R\$ 784.627,96

- II) Carlos Ademir Gimenez:
 - 2.1. com Garantia Real: 5.309.031,19
 - 2.2. Quirografários: 608.561,03

- III) Clarice Josefa Caporalini Gimenez
 - 3.1. com Garantia Real: R\$ 5.024.316,71
 - 3.2. Quirografários: R\$ 220.035,17

- IV) Maurício Gimenez
 - 4.1. com Garantia Real: R\$ 4.209.225,27
 - 4.2. Quirografários: R\$ 690.213,25

Assim, o saldo devedor consolidado do Grupo Gimenez restaria da seguinte maneira:

Classe dos créditos com Garantia Real: R\$ 19.466.500,06
Classe dos créditos Quirografários: R\$ 2.303.437,41

A despeito de discriminar outros valores em sua planilha, o banco credor informa que parte destes valores não estariam sujeitos à recuperação judicial por serem oriundos de contratos de alienação de veículos com cláusula de alienação fiduciária (leasing), o que procede, dado o teor do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Para consubstanciar suas alegações, juntou ao pedido de Divergência ampla documentação contratual e de registro, além de extratos das operações financeiras.

A divergência, portanto, é por modificação dos valores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como alteração das Classes a que os valores estão submetidos.

RESOLUÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que não controversia quanto as atualizações monetárias discutidas, já que a correção dos valores apresentados pelo banco credor se deu até 02/12/2020, data da distribuição da recuperação judicial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito é de que a atualização monetária dos créditos sujeitos à recuperação judicial deve ser promovida até a data da distribuição da ação.²

A documentação acostada pelo banco credor indica a existência do crédito alegado, bem como o porquê parte do saldo devedor à ele devido não estaria sujeito à recuperação judicial, dado se tratar de contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Além disso, foram apresentados os instrumentos de Cédulas Rurais Pignoratícias, pelas quais estão constituídos direitos reais de Penhor, e de Cédulas Rurais Hipotecárias, que consignam direito real de Hipoteca. Em todos estes casos, restam claro se tratar de direitos reais em garantia às obrigações ali constituídas, motivo pelo qual os créditos originados destas, em sede de Recuperação Judicial, efetivamente devem estar classificados como Créditos com Garantia Real.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência** para alterar a relação de créditos originária e registrar o Banco do Brasil S.A. como credor **(A)** na classe dos Créditos Quirografários, com valor de R\$ 2.303.437,41 (dois milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) e; **(B)** na classe dos Créditos com Garantia Real, com valor de R\$ 19.466.500,06 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos reais e seis centavos).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial

(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado a suficiência da documentação apresentada para a comprovação do crédito, não é possível alterar a referida conclusão sem proceder ao revolvimento do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. **2. O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.** 3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1649765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 03-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
PROTEC PROD. AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 726.640,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 18/02/2021. A credora informa que crédito sujeito à recuperação judicial seria no valor de R\$ 195.560,00, e não o valor indicado por ocasião do Edital publicado em 12/02/2021. Para tanto, juntou ao pedido as Notas Fiscais de n.º 007.433, 007.537, 007.566, 007.567, 007.568, 007.860, 007.942 e 008.241, cuja soma dos valores históricos totais, de fato, é R\$ 195.560,00.

Do valor confessado pelo Grupo Econômico recuperando, subtraído o valor a menor apontado como sujeito pela credora, a diferença é de R\$ 531.080,00.

A divergência, portanto, é por reduzir o valor indicado, excluindo-se a diferença da sujeição à recuperação judicial.

Não há divergência quanto a classe indicada.

RESOLUÇÃO:

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, com as ressalvas dos créditos tributários e daqueles constantes do § 3º do mesmo artigo. As obrigações constituídas após o pedido, igualmente, estariam excluídas.

A despeito da prova do valor a menor acima alegado, a credora requerente não justifica as razões de fato e de direito pelas quais a diferença acima não estaria sujeita à recuperação judicial.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Divergência**, mantendo-se o valor indicado por ocasião do Edital publicado em 12/02/2021.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 04-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.397.699,02	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 04/03/2021.

A credora informa que os créditos lançados como sujeitos à recuperação judicial não o estariam efetivamente em função de parte deles (a) estarem lastreados em títulos de créditos com cláusulas de alienação fiduciária (incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05) e a outra parte (b) se referir a endividamento contraído pelas Pessoas Físicas dos produtores rurais, sem relação com sua atividade econômica empresária.

Para consubstanciar suas alegações, juntou ao pedido de Divergência ampla documentação contratual e de registro das operações financeiras, e cópias dos títulos de créditos a elas vinculadas.

RESOLUÇÃO:

Antecipadamente, a respeito da alegação de que parte do endividamento contraído pelas Pessoas Físicas não comporia a atividade econômica empresária, têm-se no caso concreto que o Grupo Econômico recuperando é composto de Empresários Individuais.

Assim, não existem Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas envolvidas nas operações financeiras que culminaram no saldo devedor sujeito a recuperação judicial, mas apenas Pessoas Físicas, que por obrigações contábeis e fiscais, detém registro de CNPJ.

A este respeito, todavia, o art. 49, § 6º, da Lei n.º 11.101/05 é claro ao dispor que de todo o endividamento do produtor rural, está sujeito aquele que guarda relação com a atividade e rural e desta forma consta nos documentos que amparam o negócio jurídico.

Neste sentido, o banco credor traz contribuições da literatura jurídica e precedentes, inclusive o do REsp n.º 1.800.032³ e o trecho significativo do voto vencedor do ministro Raul Araújo:

³ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código

Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade. Como condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial.

A despeito de efetiva distinção entre os atos da vida civil e aqueles vinculados à atividade empresária conduzida pelo empresário individual, sua distinção, em nosso entendimento, não se faz pela mera avaliação se a contratação se dá utilizando o CPF ou CNPJ do produtor rural, mas sim se a operação guarda relação de substância com atos e investimentos que seriam próprios da atividade econômica rural empresária [após o registro], ou se notadamente típicos da gestão de finanças pessoais característica de quaisquer pessoas [ou anteriores ao registro].

Passa-se a análise de acordo com cada uma das operações alegadas pelo banco credor.

1. Das operações financeiras garantidas por alienações fiduciárias.

Das operações descritas entre os itens 1 e 14 da petição de divergência do banco credor, temos que todas efetivamente constam de cláusulas de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis em garantia.

Assim, efetivamente se enquadram na relação das exceções constantes do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, não foram encontradas correções entre os valores transcritos em alguns dos títulos carreados pelo banco credor em sua petição e aqueles lançados pelo Grupo Econômico recuperando como créditos sujeitos à recuperação judicial.

Assim, no título enumerado no **item 2**, o valor histórico (R\$ 19.900,00) dos recursos garantidos não corresponde à nenhum dos lançados pelos recuperandos como vinculados à a ação de recuperação judicial.

O mesmo em relação a operação transcrita no **item 3**, de valor histórico R\$ 15.930,00. Igualmente quanto a operação do **item 4**, de valor R\$ 12.276,00. Também igual ocorrência quanto a operação de **item 5**, no valor de R\$ 103.000,00, e o mesmo naquelas de **itens 6, 7 e 9** no valor de R\$ 17.000,00 cada uma. O mesmo se manifesta

Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

quanto a operação de **item 8**, no valor de R\$ 11.000,00, e naquela de **itens 10 e 11** no valor de R\$ 60.000,00 cada uma. Ainda, igualmente na de **item 12**, no valor de R\$ 16.950,00. Segue-se ao mesmo raciocínio na operação de **item 13**, no valor de R\$ 48.000,00. O mesmo quanto a operação do **item 14**, no valor de R\$ 15.030,00.

Sequer parte dos vencimentos coincidem com aqueles alegados pelos recuperandos na relação que deu origem ao Quadro-Geral de Credores publicado no Edital do dia 12/02/2021.

A despeito da juntada de cópia dos contratos, dos títulos de crédito a eles vinculados e de prova dos registros das alienações fiduciárias dos bens em garantia, o banco credor não apresentou extratos e planilhas de evolução do saldo devedor que ilustrassem se o valor que alegam os recuperandos correspondem às operações de itens 2 à 14, ainda que em parte.

Assim é que não é possível, em sede de divergência, sem maior apuração documental e extratos a clarear a evolução do saldo devedor, se as operações alegadas pelo banco credor se referem aos mesmos valores aduzidos pelos recuperandos. Cumpre notar que caso fizesse-se a soma da totalidade das operações de crédito apresentadas pelo banco credor, o valor superaria aquele já apresentado pelos recuperandos como endividamento sujeito à ação.

Por essas razões, não é possível afirmar que os referidos créditos coincidem com aqueles lançados na origem pelos próprios recuperandos como sujeitos à recuperação judicial.

Exceção ao acima afirmado se á quanto a operação discriminada no **item 1 da petição**, cujo valor é de **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, que pela coincidência de valores, vencimentos e características, razoavelmente pode se afirmar se referir ao mesmo valor transcrito na relação dos recuperandos, que reconhecemos efetivamente não estar sujeita à recuperação judicial, por estar garantia por alienação fiduciária de bem imóvel.

2. Das operações financeiras de alegada natureza pessoal.

Quanto às operações descritas nos itens de 15 à 21 da petição de divergência do banco credor, a alegação é que se referem a negócios jurídicos típicos da vida civil dos recuperandos, fazendo-se alusão a necessidade de que igualmente sejam excluídos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 6º, da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, novamente enfrenta-se a mesma nebulosidade quanto aos valores e vencimentos descritos nos contratos e títulos apresentados pelo banco credor e a relação de credores originalmente apresentada pelos recuperandos e fundamento para o Quadro-Geral de Credores publicado por ocasião do Edital do dia 12/02/2021.

Assim ocorre com a operação melhor descrita no **item 15** da petição, de valor R\$ 40.250,40, assim como naquela do **item 16**, cujo valor é R\$ 101.730,00. Igualmente na operação do **item 17**, cumprindo constar que, quanto a esta, sequer há cópia dos documentos que materializaram o negócio jurídico, de maneira que não é possível avaliar suas condições. A mesma nebulosidade se enfrenta na operação do **item 18**, de R\$ 70.000,00. Registramos o mesmo quanto a operação do **item 19**, no valor de R\$ 30.314,65, e por fim, igualmente quanto as operações de cartão de crédito constantes dos **itens 20 e 21** da petição.

Assim, a resolução é por **PARCIALMENTE ACEITAR o pedido de Divergência** para alterar a relação de créditos originária, subtraindo o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) antes lançado como crédito quirografário sujeito à recuperação judicial, e registrar o Banco Bradesco S.A. como credor na classe dos Créditos Quirografários com valor de R\$ 297.699,02 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 05-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>ALESSANDRA DA SILVEIRA RAMOS RAYMUNDO</u>	R\$ 200.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 08/03/2021.

A credora aduz que o valor é oriundo de nota promissória no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devendo-se somar ao valor constante no quadro geral de credores o valor de R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), por se tratar de multa contratual por seu descumprimento.

Não pretende modificação quanto a classe dos créditos.

Posteriormente, em novo pedido de divergência intempestivo encaminhado ao e-mail supracitado, em 23/03/2021, a credora pretende a exclusão dos referidos créditos ao sustentar que não se sujeitam à recuperação judicial.

RESOLUÇÃO:

Antecipadamente, cumpre destacar que os pedidos de habilitação e divergência, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, devem ser formulados à administração judicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Edital inaugural da recuperação judicial.

O Edital inaugural, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Quanto ao primeiro pedido de divergência, a despeito de não fazer prova da nota promissória alegada no requerimento de divergência apresentado, a credora informa que o crédito estaria lastreado em contrato de promessa de compra e venda, e efetivamente juntou ao e-mail encaminhado cópia do instrumento, o qual, assinado por duas testemunhas, de fato constitui título executivo extrajudicial, motivo pelo qual pode se auferir o crédito pretendido.

Ao longo do requerimento de divergência, a credora ainda informa sobre a ação de execução de n.º 5000425-82.2021.8.13.0481, por ela ajuizada contra os recuperandos, e da observação dos autos, pode-se extrair que de fato o crédito pleiteado é do saldo devedor resultante do contrato e não quitado, de R\$ 200.000,00, além da multa contratual pretendida.

A respeito desta última, é de se observar que o contrato prescreve, em sua cláusula segunda, parágrafo terceiro, a penalidade no percentual de 15% sobre o valor total do contrato (R\$ 750.000,00), o que resulta em obrigação pecuniária dotada de todas as características de liquidez e certeza, no valor de R\$ 112.500,00, resultante num total pretendido de R\$ 312.500,00, o que reconhecemos como devido.

Quanto ao segundo pedido de divergência, consideramos manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não se pode adentrar ao seu mérito, cabendo à parte pretendente seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o primeiro pedido de Divergência**, para reclassificar o crédito originário e registrar Alessandra da Silveira Ramos Raymundo como credora, na Classe dos Créditos Quirografários, com valor de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Lado outro, **REJEITAMOS o segundo pedido de Divergência**, dada sua intempestividade.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 06-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA</u>	R\$ 160.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação/Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 08/03/2021.

O credor concorda com o valor do crédito constante no quadro geral de credores, porém, requer a alteração das Classe para microempresa.

RESOLUÇÃO:

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, com as ressalvas dos créditos tributários e daqueles constantes do § 3º do mesmo artigo. As obrigações constituídas após o pedido, igualmente, estariam excluídas.

Levando-se em consideração os documentos acostados no e-mail, é de se concluir que o credor faz prova de que é optante pelo simples nacional desde 09/09/2019, ou seja, anterior ao crédito constituído no quadro geral de credores.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, para reclassificar o crédito originário e registrar a empresa Terra Comercio De Pecas E Serviços P/ Máquinas Agrícolas Ltda como credor, na classe de Microempresa, com valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 07-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>MARQUES DIESEL EIRELI</u>	R\$ 124.015,35	ME/EPP

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 09/03/2021.

A credora aduz que o valor lançado originalmente no Quadro-Geral de Credores seria equivocado, arguindo um valor consolidado em relação as Ordens de Serviços emitidas contra os recuperandos de R\$ 117.730,35, além do valor devido por ocasião de dois cheques.

Para tanto, apresentou cópia de Ordens de Serviço (OS) emitidas segundo sistema próprio da credora, bem como 2 (dois) cheques no valor de R\$ 7.132,00 cada um.

Não pretende qualquer alteração quanto a classe.

RESOLUÇÃO:

Antecipadamente, cumpre destacar que o requerimento de divergência da Marques Diesel foi apresentado por e-mail com pedido de que o valor devido à credora fosse retificado por aquele apresentado à maior.

Todavia, a manifestação não veio acompanhada de fundamentos ou memória de cálculo a justificar as razões pelas quais estaria equivocado o valor originalmente apontado no Quadro-Geral de Credores do Edital inaugural.

Do contrário, o resultado da soma dos valores históricos das Ordens de Serviço (OS) resulta exatamente no somatório apontado quando do Edital inaugural, sem prejuízo dos dois cheques adicionais.

Neste sentido, não se encontram presentes elementos a dar suporte a pretensão de divergência dos créditos originalmente registrados.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Divergência** para manter os créditos devidos a Diesel Marques EIRELI tal como já constam no Quadro-Geral de Credores descrito no Edital inaugural da recuperação judicial.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 08-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
CASA DE PEÇAS SÃO DOMINGOS LTDA	R\$ 1.789,23	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação/Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 10/03/2021.

A credora limita-se a apresentar duas notas fiscais, de n.º 47.620 e 50.040, alegando serem créditos sujeitos à recuperação judicial, que totalizam R\$ 6.727,67, em divergência ao valor apontado na relação originária de créditos e objeto do Edital inaugural, de R\$ 1.789,23.

Não há divergência quanto a classe indicada.

RESOLUÇÃO:

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, com as ressalvas dos créditos tributários e daqueles constantes do § 3º do mesmo artigo. As obrigações constituídas após o pedido, igualmente, estariam excluídas.

Cumpra registrar que o pedido de divergência apresentado não expõe razões e fundamentos do pedido, mas tão somente o pedido de que sejam habilitados novos créditos, e juntada das duas notas fiscais antes mencionadas.

No que tange a Nota Fiscal n.º 47.620, considerando que o valor relativo a ela já consta do Quadro-Geral de Credores, mas não justifica a credora se o valor ali constante deve ser considerado a maior, consideramos insuficientes os elementos necessários a auferir se o valor pretendido deve ser considerado a maior, ou apenas tratar-se de confirmação de que o crédito originário da Nota Fiscal n.º 47.620 deve ser registrado como sujeito. Assim, a resolução é por **PARCIALMENTE ACEITAR o pedido de Habilitação**, para alterar a relação do crédito originário, somando ao valor constante no quadro geral de credores o valor de R\$ 1.360,00, correspondente à Nota Fiscal de n.º 50.040, totalizando, assim, o valor de R\$ 3.149,23 na Classe dos Créditos Quirografários (Classe III).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 09-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.</u>	R\$ 7.226.717,53	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, tempestivamente no dia 10/03/2021.

A credora informa que os créditos lançados como sujeitos à recuperação judicial são efetivamente devidos, mas calculados à menor e lançados na classe equivocada, arguindo que o correto seria classificá-los na Classe II – das Garantias Reais – dado que todos estão amparados em títulos de créditos garantidos por direitos reais (Pignoratícios e Hipotecários).

Pedem, ainda, a habilitação de créditos quirografários por ocasião de aquisição de produtos junto a cooperativa credora com emissão de notas fiscais eletrônicas, cujas cópias foram juntadas, e pedem a atualização dos débitos nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

Para consubstanciar suas alegações, juntou ao pedido de Divergência ampla documentação contratual e de registro das operações financeiras, e cópias dos títulos de créditos a elas vinculadas, notas fiscais, além de resumos e planilhas de evolução de cálculos a ilustrar os pagamentos parciais já feitos em relação a cada uma das operações financeiras e o saldo devedor remanescente de cada uma e sua sujeição à recuperação judicial após atualizações até a data do pedido.

RESOLUÇÃO:

A cooperativa credora demonstra com clareza a evolução do saldo devedor em relação a cada uma das operações financeiras, ilustrando em planilha de cálculos cada um dos títulos de créditos, seus valores, os pagamentos parciais e valores remanescentes, bem como cálculos de encargos sobre os valores remanescentes até a data do pedido de recuperação judicial.

É possível auferir, em comparação aos valores apresentados pelos recuperandos quando do ajuizamento da ação, valores estes que motivaram aqueles constantes do Quadro-Geral de Creditores listado no Edital inaugural da recuperação judicial, que as mesmas importâncias correlacionadas pela cooperativa credora guardam a mesma relação.

Cumprir destacar que não controversia quanto as atualizações monetárias discutidas, já que a correção dos valores apresentados pelo banco credor se deu até 02/12/2020, data da distribuição da recuperação judicial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito é de que a atualização monetária dos créditos sujeitos à recuperação judicial deve ser promovida até a data da distribuição da ação.⁴

Por ocasião dos documentos relativos aos negócios jurídicos contratados, bem como cópias dos títulos de crédito correspondentes, é possível auferir que todos se amparam em cláusulas de constituição de garantias reais pignoratícias e/ou hipotecárias, com os devidos registros e averbações necessárias (carimbos próprios dos serviços notariais).

Assim, reconhecemos que os valores apresentados pelos recuperandos quando da petição inicial, e base para a relação de créditos e credores do Quadro-Geral de Credores do Edital inaugural da recuperação judicial, são os mesmos do saldo devedor apresentado pela cooperativa credora por esta divergência, bem como sua devida atualização monetária conforme planilha de cálculos apresentada, e reconhecemos as cláusulas de garantias reais pignoratícias e hipotecárias vigentes sobre cada um dos títulos de créditos firmados, tornando-se necessária a reclassificação destes créditos na classe própria bem como sua inscrição à maior, conforme valores apresentados e objeto de prova própria.

Quanto ao pedido de habilitação de créditos quirografários, observamos que as notas fiscais eletrônicas (DANFEs) apresentadas realmente apontam o saldo devedor arguido, e as planilhas de cálculos ilustram a evolução destes valores objeto de inadimplemento até a data do ajuizamento da recuperação judicial com precisão.

A despeito da ausência de documentos relativos ao negócio jurídico propriamente dito, têm-se no caso a compra de insumos e produtos da cooperativa credora pelos recuperandos, o que se verifica, segundo as práticas corriqueiras de mercado, amparadas unicamente em notas fiscais correspondentes.

Quanto a atualização do saldo devedor dos valores que alega efetivamente constarem da classe quirografária, amparados nas notas fiscais eletrônicas ora apresentados, e não relacionados na lista original, embora os negócios jurídicos originais não constassem de condição relativa a eventual mora, efetivamente a jurisprudência nacional autoriza a aplicação do INPC e de juros de 1% ao mês, em atenção ao art. 406 do Código Civil cumulado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.⁵

⁴ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado a suficiência da documentação apresentada para a comprovação do crédito, não é possível alterar a referida conclusão sem proceder ao revolvimento do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. **2. O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.** 3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1649765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

⁵ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, § 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ocorrência de omissão referente à correção monetária e aos os juros de mora a serem aplicados e obscura em relação à fixação da sucumbência. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer

Por essas razões, reconhecemos os créditos quirografários apresentados, bem como os encargos de mora com incidência o INPC e juros de mora de 1% ao mês até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Quanto às alegações de que a conduta dos recuperandos teriam promovido o atraso do processo, compreendemos que o momento e atos processuais não admite a discussão a respeito do tema, nem tampouco vislumbramos quaisquer atos processuais que tenham sido promovidos desnecessariamente em virtude de qualquer conduta das partes. Efetivamente, desde o despacho processante que instalou o processo de recuperação judicial até a presente data, apenas os atos processuais imprescindíveis ao processo foram adotados pelas partes sujeitas à ele, não sendo observado por esta administração judicial atos protelatórios.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Habilitação e Divergência** e alterar a relação de créditos originária para **(A) reclassificar os créditos outrora quirografários, e agora atualizados, como Créditos com Garantia Real (Classe II), no valor de R\$ 2.219.413,48 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos); e (B) incluir o valor de R\$ 29.410,61 (vinte nove mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos) como Créditos Quirografários (Classe III).**

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial

(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. 4. Indevida, data vênua aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior Excelso no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, fixada nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. O § 3º, do art. 20, do CPC, determina que a verba honorária seja fixada em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação. 8. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 271.354/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 260)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 10-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
CHEVROPATOS LTDA.	R\$ 1.409,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 12/02/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 11-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>RICARDO GARCIA LEAL</u>	R\$ 600.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 15/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 12-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 415.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 15/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 13-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
OLAM AGRICOLA LTDA	R\$ 12.289.230,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação e Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 16/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial, bem como a inclusão de outros créditos.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 14-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
AMARILDO ALVES JUNIOR	R\$ 100.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 16/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 15-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>VIRMONDES MACHADO</u>	R\$ 958.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 17/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 16-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA	R\$ 7.492,57	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 18/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 17-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
MANOEL GUEDES DE ASSIS	R\$ 15.477,00	MICRO EMPRESA

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação e Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 22/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial, bem como a inclusão de outros créditos.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 18-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>WISMAR FERREIRA DE CASTRO</u>	R\$ 2.214.000,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 24/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 19-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>TDI MÁQUINAS AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</u>	R\$ 4.613,62	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, por carta, com recebimento no dia 29/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 20-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>INNOVAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA</u>	R\$ 69.212,65	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 31/03/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Creditores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA n.º 21-2021

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor(a)	Valor	Classe
<u>SOLO FÉRTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</u>	R\$ 70.224,00	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail admjudicial@abiackeladvogados.com.br, no dia 13/04/2021.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 12/02/2021 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO n.º 22-2021

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação formulado por **ÍTALO JESUS DE OLIVEIRA - ME** diretamente à Administradora Judicial, por E-mail, com recebimento no dia 29/03/2021, requerendo figurar como credor da importância de R\$ 223.390,57 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), referente ao cheque endossado por Maria Aparecida De Jesus Oliveira.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 11/02/2021, e considerado publicado, portanto, no dia 12/02/2021. Conforme calendário judiciário no Estado de Minas Gerais, os dias 15, 16 e 17 de fevereiro tiveram expediente forense suspensos, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitações e divergências iniciou-se no dia 18/02/2021, findando no dia 10/03/2021.

Assim, intempestivo o pedido de habilitação apresentado, motivo pelo qual o credor deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação.**

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)